

Registro: 2015.0000909095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001071-41.2013.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante NEWTON CESAR GEROLI, são apelados JOVELINO RUY DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ELZA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ERICK AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0001071-41.2013.8.26.0306

Comarca: José Bonifácio — 1ª Vara Cível

Apelante: Newton César Geroli

Apelados: Jovelino Ruy dos Santos, Elza Pereira dos Santos e Erick

Augusto de Souza Santos

VOTO 24.981

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Benefício da justiça gratuita concedido ao réu. Cruzamento de pista sem observar o tráfego. Culpa exclusiva do réu. Irrelevante o fato de um dos autores receber pensão por morte junto ao INSS. Indenizações de naturezas distintas. Indenização por danos morais reduzida. Recurso parcialmente provido.

Visto.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Jovelino Ruy dos Santos, Elza Pereira dos Santos e Erick Augusto de Souza Santos em face de Newton César Geroli.

A r. sentença de fls. 159/166, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido dos autores para condenar o réu ao pagamento de: a) R\$ 15.679,00, a título de indenização por danos materiais, corrigidos a partir da data da publicação da sentença, incidindo juros de mora desde a data do evento danoso; b) 23% do salário mínimo desde a data da citação até a data em que o autor Erick Augusto de Souza Santos adquirir a maioridade civil, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data da citação; c) R\$ 60.000,00, por danos morais, a Jovelino Ruy dos Santos e Elza Pereira dos Santos, e R\$ 80.000,00 para Erick Augusto de Souza Santos, incidindo juros de mora desde o evento danoso e corrigidos a partir da publicação da sentença; d) custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade da justiça.



176/190).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 171/177). Preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita. No mérito, assevera que não houve tentativa de composição amigável. Aduz que o policial rodoviário relatou que o veículo da vítima estava em alta velocidade. Alega que o autor Erick Augusto de Souza Santos recebe um salário mínimo por mês do INSS, não necessitando de complementação. Aduz que é excessiva a indenização por danos morais e os genitores da vítima não dependiam mais dela. Afirma que os autores não fazem jus à indenização do valor do veículo, já que foi o causador do acidente. Pugna, à vista disso, pela improcedência da ação.

O apelo foi recebido (fls. 184) e respondido (fls.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Inicialmente, concedo ao réu o benefício da justiça gratuita, uma vez que a declaração de pobreza gerou presunção relativa de veracidade e reclamaria a apresentação de prova apta a infirmá-la, o que não ocorreu (fls. 178).

Narra a inicial, em suma, que o autor trafegava com o veículo *VW Gol*, de propriedade de Jovelino Ruy dos Santos, pela Rodovia BR 153, quando, na altura do km 106, colidiu transversalmente contra caminhão conduzido e pertencente ao réu, que cruzou a pista sem observar o tráfego.

As provas amealhadas aos autos dão conta da culpa exclusiva do réu.

Com efeito, no momento da lavratura do boletim de ocorrência o próprio réu declarou que não observou o trevo para a cidade de Planalto e, ao tentar retornar, não viu o carro que bateu em seu caminhão (fls. 21).

A seu turno, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística atestou que "o gol trafegava pela Rod. BR-153, no sentido



Jaci/Uburana, quando o veículo de carga iniciou manobra de cruzar a pista à sua frente. O sistema de freios do automóvel foi acionado, mas, durante a frenagem, ocorreu a colisão. Os vestígios de frenagem e as características do local permitiram calcular a velocidade aproximada e não inferior a 97 km/h para o gol. Portanto, sua velocidade era superior àquela permitida para o local (80 km/h). Pelo exposto acima, o condutor do veículo de carga não aguardou a passagem do gol para realizar a manobra de cruzar a pista, enquanto o condutor do gol contribuiu para a gravidade do acidente, por trafegar com velocidade superior à permitida para o local." (fls. 35).

De ver-se que o réu agiu com imprudência ao efetuar manobrar proibida, máxime porque estava na direção de veículo pesado.

Relativamente ao excesso de velocidade imprimada no veículo conduzido pela vítima, como bem asseverou o magistrado a quo, "malgrado a vítima RENÊ conduzir seu veículo em velocidade um pouco superior à permitida no local, não há como atestar que, caso estivesse ele no limite da velocidade permitida (80 km), teria conseguido frear totalmente seu veículo e evitar a colisão frontal na carreta do requerido. Vale destacar que o acidente ocorreu durante a madrugada, e apesar das marcas de freios no asfalto detectadas pela perícia, o condutor RENÊ foi abruptamente surpreendido pela manobra imprudente do requerido, gerando o grave acidente que lhe custou a vida. Ademais, verifica-se claramente que o veículo GOL atingiu frontalmente o meio da carreta do requerido, enquanto este cruzava transversalmente ambas as pistas da rodovia federal (fls. 32)." (fls. 161).

Desse modo, verificada à saciedade a culpa exclusiva do réu, de rigor era mesmo sua condenação à reparação do valor do veículo conduzido pela vítima.

Lado outro, irrelevante que o autor Erick Augusto de Souza Santos receba pensão por morte do INSS, vez que não há óbice para a cumulação de indenizações de naturezas distintas, como o são as de caráter civil e previdenciário.



Analisando-se o dano moral, o trágico episódio envolvendo a abrupta morte da vítima gerou imensurável sofrimento a seus familiares, de modo que a indenização devida se presta, a um só tempo, a minorar os dissabores experimentados e a evitar que semelhantes condutas se repitam.

Nada obstante, não se pode olvidar que a indenização deve ser fixada à luz da razoabilidade, levando-se em conta, sobretudo, a capacidade econômica do responsável civil.

Destarte, examinadas as circunstâncias do acidente, bem como sua repercussão e extensão na esfera íntima e social dos autores, tem-se por adequada, a fixação das indenizações a cinquenta salários mínimos para cada autor, na data do efetivo pagamento, vencendo juros na forma estabelecida pela sentença.

Aplicar-se-ão correção monetária e juros de mora a partir da publicação do acórdão, em conformidade com a tabela prática deste Tribunal de Justiça e na ordem de 1% ao mês, nos termos do entendimento sumulado nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

Nestor Duarte - Relator